

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042/2019, de 12 de novembro de 2019.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Novo Xingu, cria Taxas de Serviço Ambiental, institui seus valores e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece regras relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município de Novo Xingu, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011, com a Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução CONSEMA nº 372/2018, bem como a legislação que vier a substituí-las.

Parágrafo Único - Também se aplicam as regras previstas nesta Lei aos licenciamentos ambientais realizados pelo Município em decorrência de delegação de competência pelo Estado.

Art. 2º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar

degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Autorização Ambiental: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de uma atividade utilizadora de recursos ambientais com riscos ao meio ambiente, não identificada como atividade passível de licença ambiental pelas Resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, não classificada como licença ambiental, incluso os objetivos de dar regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão ou transplante de árvores nativas, florestas plantadas com espécies nativas, ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

IV - Declaração: é o ato administrativo, não autorizador, que relata a situação, declara o atendimento da legislação ambiental municipal ou, ainda, a existência de um fato de que se é testemunha, em razão do ofício, referente a um determinado empreendimento ou atividade, pelo órgão ambiental competente;

V - Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal: é o documento que pode ser solicitado, caso necessário, pelos empreendedores cujos empreendimentos não constem na listagem de atividades de impacto local do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 ou norma que a substitua;

VI - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo no qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após constatado o resgate das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor;

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas, multas, notificações, compensações ambientais, entre outros, por parte de pessoa física ou jurídica;

VIII - Aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD): Documento expedido pelo Órgão Ambiental Municipal, no exercício de

sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

IX – Termo de Compromisso Ambiental (TCA) - Documento formalizado entre o Órgão Ambiental Municipal e o responsável pela atividade ou empreendimento passível de causar ou causador de degradação ambiental, com o objetivo de estabelecer compromissos na adequação de procedimentos relativos à proteção do meio ambiente, bem como recuperar e/ou compensar danos ambientais.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas como de impacto local no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Na licença ambiental municipal, serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o município entender necessário suplementar, por meio de normas locais, inclusive por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou por decreto executivo, quando for o caso, desde que previamente ouvido o Conselho.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária o licenciamento ambiental das atividades de impacto de âmbito local.

Art. 6º - O município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção,

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença de Operação de Regularização (LOR): aplicável àqueles empreendimentos já instalados e/ou em operação, onde será englobado os três tipos de licença no procedimento, visto que as exigências, que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação, deverão ser supridas, na medida do possível;

V – Licença de Operação Parcial (LOP): concedida para a permissão de parte específica da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças ambientais anteriores, incluindo-se as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação;

VI – Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII – Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação (LI), ou Licença de Operação (LO), em vigor, quando a alteração não implicar no aumento do potencial poluidor;

VIII – Licença Única (LU): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e permite a sua instalação e a sua operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e pequeno.

Parágrafo Único - A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/ empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a Licença prevista em Lei.

Art. 7º - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com potencial poluidor baixo, definidas por Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), que unificará as licenças prévia, de instalação e de operação, conforme art. 6º, inciso VIII, desta Lei, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Órgão Ambiental local.

§ 1º - O rito do procedimento simplificado deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º - O Órgão Municipal de Licenciamento Ambiental, mediante fundamentação técnica decorrente de características especiais da atividade ou área pretendida, poderá exigir o cumprimento das etapas de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, para atividades enquadradas no *caput* do presente artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá exigir licenciamento ambiental para as atividades consideradas explicitamente como não incidentes pela Resolução CONSEMA nº 372/2018, em função de peculiaridades locais, devidamente justificadas, que se sujeitarão ao procedimento simplificado previsto neste artigo, ressalvado o disposto no §2º.

§ 4º - O Órgão Municipal de Licenciamento Ambiental poderá expedir licença ambiental para as atividades consideradas explicitamente como não incidentes pela Resolução CONSEMA nº 372/2018, a partir de solicitação do empreendedor, em função de peculiaridades locais, devidamente justificadas, que se sujeitarão ao procedimento simplificado previsto neste artigo, ressalvado o disposto no §2º e classificadas como de porte mínimo.

Art. 8º - A regularização de empreendimentos ou atividades, já em operação no município, será realizada através da emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR).

§ 1º - Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Local quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento, e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil.

§ 2º - A comprovação de instalação e funcionamento para obtenção da Licença de Operação de Regularização (LOR), deverá ser realizada da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, através do Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento, fornecido pelo município;

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, através de declaração do setor municipal competente.

§ 3º - As atividades e/ou empreendimentos já em funcionamento, que necessitem de Licença de Operação de Regularização (LOR), terão um prazo de 01 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se.

§ 4º - Para as atividades e/ou empreendimentos já em funcionamento, que dependerem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido no § 3º, poderá lhe ser expedida Licença de Operação, em caráter provisório, com prazo de validade que não ultrapasse o período de 01 (um) ano, contado da publicação da presente Lei, condicionado a formalização prévia de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA), que estabelecerá os termos e obrigações necessárias às adequações ao licenciamento, de acordo com as disposições da presente Lei.

§ 5º - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para a expedição de Licença de Operação em caráter provisório, será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido na tabela do Anexo Único da presente Lei, para a Licença de Operação, de acordo com seu porte e potencial poluidor.

Art. 9º - A Licença de Operação Parcial (LOP) comporta todos os tipos de Licença de Instalação, sendo que a parte da atividade ou do empreendimento que não constar na Licença de Operação (LO), mas estiver presente na licença que permite a instalação, deverá seguir as determinações expressas na Licença de Instalação (LI).

§ 1º - A permissão para instalação está vinculada à validade das licenças ambientais que permitem instalação.

§ 2º - A solicitação de Licença de Operação Parcial (LOP) deverá ser realizada para o porte total do empreendimento, conforme Licença que permite a instalação.

§ 3º - Uma vez concedida a LOP, o órgão competente deverá suprimir, da Licença Ambiental que permitiu a instalação, a área, o processo ou a atividade que passou a constar na LOP, oportunidade que, enquanto a licença que concede a permissão para instalação estiver em vigor e outras áreas, processos ou etapas, forem concluídas, o empreendedor poderá solicitar a atualização, como juntada ao processo de LOP, para a inclusão das mesmas.

§ 4º - Quando da solicitação da atualização, deverá ser incluído um Relatório Técnico Fotográfico atualizado.

§ 5º - Caso seja constatado, por parte do empreendedor, que as obras de implantação não serão concluídas durante o prazo de vigência da LI, o mesmo deverá

solicitar a renovação da referida licença antes do seu vencimento, quando couber, hipótese em que, se a solicitação de renovação ocorrer com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação da municipalidade.

§6º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para expedir a renovação ou solicitar complementações, quando, nesse caso, o prazo de validade das Licenças em renovação, ficam automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§ 7º - As possíveis complementações de que trata o §6º, devem ser ajustadas através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das mesmas e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§ 8º - O prazo referido no § 7º será de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da convocação dirigida ao empreendedor, emitida pelo Órgão Ambiental, para assinatura do TAC.

§ 9º - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde.

Art. 10 - As atividades sujeitas a licença Prévia e de Instalação para alteração (LPIA) serão especificadas por meio de Decreto, após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Quando for necessária a atualização da Licença de Instalação (LI), ou da Licença de Operação (LO) em vigor, deverão constar na LPIA, os respectivos documentos e estudos.

Art. 11 - O procedimento administrativo gerador da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

Parágrafo Único - Estão sujeitas à Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), as atividades relacionadas por meio de Decreto, após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata, desde que da mesma pessoa física ou jurídica, será objeto de um único licenciamento ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades licenciadas ou autorizadas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, atividade correlata é aquela que, por sua natureza, mantém relação com a atividade fim, necessitando estar interligada em seu processo produtivo.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, atividade fim é aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§ 3º - Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor da taxa de serviço ambiental será calculado somando-se o preço de todas as atividades listadas no licenciamento ou autorização, de acordo com o porte e potencial poluidor de cada uma, com base no constante no anexo da presente Lei.

Art. 13 - As licenças e autorizações terão os seguintes prazos de validade:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), da Licença Única (LU) e da Licença de Operação de Regularização (LOR) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) é fixado em 04 (quatro) anos, e não poderá ser renovada, embora possa ser solicitada nova LPI ou, ao término da validade da LPI, o empreendedor não havendo finalizado as atividades de instalação, poderá solicitar Licença de Instalação (LI).

V - A Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) terá o prazo de validade fixado em 03 (três) anos;

VI - As Autorizações terão prazo de validade de 01 (um) ano, podendo serem renovadas por igual período.

§ 1º - A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e V.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação das licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos na mesma norma.

§ 4º - A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do município.

Art. 14 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição, pelo órgão competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, salvo aqueles decorrentes de fatos novos levantados pela complementação solicitada ou de eventos ocorrentes na área pretendida, externos ao processo em andamento, podendo haver a reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, por parte do licenciador devidamente constituído, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a municipalidade, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 16 - O município poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e órgão de licenciamento ambiental.

Art. 17 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela municipalidade, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

Art. 18 - A notificação e a contagem dos prazos serão feitas através de entrega pessoal ou pelo correio através de Aviso de Recebimento, iniciando a contagem a partir do recebimento.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no ofício poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado previamente ao vencimento pelo empreendedor e devidamente justificado.

Art. 19 - O processo administrativo cuja solicitação de esclarecimentos, correções e complementações não seja atendida no prazo estipulado no art. 17 deverá ser arquivado, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

§ 1º - Este artigo não se aplica às situações de manifestação de órgãos intervenientes, quando instados pelo órgão ambiental.

§ 2º - O processo administrativo arquivado retornará para análise apenas em casos de erros processuais, mediante autorização do órgão ambiental.

Art. 20 - Quando a complementação for apresentada de forma incompleta ou insatisfatória, será emitido ofício de reiteração, estabelecendo um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para atendimento.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo estipulado no caput acarretará no arquivamento do processo, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

Art. 21 - Nos casos em que, após a reiteração, as respostas as solicitações de esclarecimentos, correções e complementações tenham sido tecnicamente insatisfatórios, o processo administrativo poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada.

§1º - O empreendedor poderá interpor recurso administrativo ao indeferimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da decisão, a ser protocolado no mesmo processo administrativo.

§ 2º - O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, ou por quem não seja legitimado.

§ 3º - O recurso deverá ser analisado pela área técnica, que emitirá parecer técnico sobre as argumentações nele contidas.

§ 4º - Em caso de manifestação dentro do prazo de recurso, em que ficar demonstrando o saneamento das pendências, o indeferimento poderá ser revogado e emitido novo parecer de deferimento.

§ 5º - Em caso de parecer técnico recomendando a manutenção do indeferimento da licença, a Procuradoria Jurídica deverá se manifestar, mediante parecer jurídico, sobre as argumentações contidas no recurso acostado pela administrada, no que lhe couber, e propor minuta de decisão administrativa ao órgão ambiental.

§ 6º - O órgão ambiental deverá julgar o recurso de indeferimento, considerando os pareceres técnico e jurídico constantes no processo objeto de indeferimento, manifestando-se todos os argumentos do recurso, e, se for o caso, requerer novos elementos que julgar cabíveis.

§ 7º - O empreendedor deverá ser notificado da decisão administrativa na forma do art. 18 desta Lei.

§ 8º - Para pedidos em fase de instalação ou operação, a decisão administrativa de manutenção do indeferimento determinará ao empreendedor a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cronograma de desativação do empreendimento ou de protocolo de solicitação de licenciamento junto ao órgão ambiental.

Art. 22 - No caso de alteração de órgão licenciador competente para o licenciamento de determinada atividade, o empreendedor deverá ser notificado na forma do art. 18 desta Lei, para se manifestar quanto a continuidade do licenciamento em andamento junto a Municipalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Caso não haja manifestação no prazo definido, o processo será arquivado.

Art. 23 - São situações de indeferimento do pedido de licenciamento:

I – quando não cumpridas as condicionantes da Licença de Operação (LO) vigente;

II - quando não atendidas as condições estabelecidas pela Licença de Operação de Regularização (LOR) em vigor.

Art. 24 - Tanto o deferimento, quanto o indeferimento das licenças ambientais, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo Único - Da decisão proferida que indefere o pedido de licença ambiental ou sua renovação, caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, como última instância administrativa.

CAPÍTULO IV DAS MODIFICAÇÕES DAS LICENÇAS

Art. 25 - O órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis, pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 26 - Quando na alteração do tipo ou prazo de licença, é assegurada a continuidade do prazo de vigência em andamento, sendo que, na renovação, os novos prazos deverão ser atendidos, inclusive quanto aos procedimentos em andamento.

Art. 27 - É permitida a substituição do empreendedor ou o responsável técnico pelo empreendimento ou atividade, mediante a modificação na licença ambiental vigente, por meio de requerimento ao órgão ambiental, mantidas todas as demais condições da licença, inclusive o prazo.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28 - O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na fase de Licença Prévia (L.P), será exigido para concessão de licença ambiental municipal visando a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os artigos 73 a 83 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000), ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º - O município, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 29 - Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades e fases, serão publicados, sempre, na imprensa oficial, bem como no site.

Parágrafo Único - Sempre que for determinada a apresentação do EIA e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público.

Art. 30 - Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos e, quando couber, da audiência pública.

Art. 31 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a legislação vigente, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo, neste, cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos desta Lei.

Art. 32 - O órgão competente colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado na

imprensa oficial e no site, determinando prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 33 - Durante os estudos para a concessão da Licença Ambiental, o município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado formalmente por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Parágrafo Único - A municipalidade definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Art. 34 - O Termo de Encerramento (TE) deverá ser solicitado pelo empreendedor que possui empreendimento com Licença de Operação (L.O) em vigor ou vencida.

§ 1º - No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) em vigor, o empreendedor deverá protocolar, junto ao processo administrativo da respectiva licença, a documentação técnica necessária para o encerramento.

§ 2º - No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) vencida, o empreendedor deverá protocolar processo administrativo próprio de Termo de Encerramento (TE) com a documentação necessária, bem como o relatório do encerramento das atividades, acompanhado de laudo técnico, comprovando a recuperação da área, inexistência de passivo ambiental e cumprimento das obrigações ambientais.

§ 3º - O relatório indicado no §2º deste artigo deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável, atestando a inexistência de passivo ambiental e o cumprimento das obrigações ambientais.

§ 4º - Dependendo da atividade ou empreendimento, poderão ser solicitados outros documentos pela área técnica, além dos elencados nos parágrafos acima.

Art. 35 - O técnico do órgão ambiental responsável pelo processo objeto do Termo de Encerramento (TE) deverá se manifestar acerca da documentação protocolada.

Parágrafo Único - Atendidas as exigências, deverá ser emitido parecer e decisão final que vise deferir ou indeferir a concessão de termo de encerramento.

Art. 36 - A emissão do Termo de Encerramento (TE) revogará automaticamente a Licença de Operação (LO) que estiver em vigência.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS

Art. 37 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a Taxa de Autorização Ambiental (TAA), a Taxa de Termo de Encerramento (TTE) e de emissão de demais documentos pelo Órgão Ambiental Municipal, que tem como fato gerador o ressarcimento dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - As taxas previstas no caput do presente artigo serão pagas independentemente do deferimento ou não do documento requerido.

Art. 38 - É sujeito passivo das taxas criadas por esta Lei o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental, autorização, declaração, declaração de não-incidência de licença ambiental em âmbito municipal, termo de encerramento ou certidão de negativa de débitos ambientais municipais, para o exercício da atividade respectiva.

Art. 39 - As taxas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas previamente a qualquer pedido de documento, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos pedidos.

Art. 40 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), que possui base de cálculo e alíquota calculada dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, assim como as demais taxas previstas nesta norma, serão definidas de acordo com as tabelas contidas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos através das Resoluções do CONSEMA.

§ 2º - Para a renovação de licenças e autorizações, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela constante do Anexo Único.

Art. 41 - A Taxa de Termo de Encerramento (TTE) tem como fato gerador as disposições dos arts. 34 a 36, desta Lei.

Art. 42 - Os valores das taxas criadas por esta Lei estão estabelecidos em Unidades de Referência Municipal (URM), nos termos do disposto na Lei Complementar nº 001/2018 (Código Tributário Municipal), com atualização monetária anual.

Art. 43 - Aplica-se a esse Capítulo VIII, no que couber, a legislação tributária do Município.

Art. 44 - As taxas previstas nesta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Para a análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, bem como realizada a contratação de consultoria.

Art. 46 - A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa a necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 47 - Poderá ser expedida autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 6.660/2008, para o transporte de matéria prima florestal nativa, não comercial ou industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdobramento ou industrialização de madeira desdobrada, dispensada a exigência de DOF - Documento de Origem Florestal, de acordo com o disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 21, do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 48 - A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma, automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área).

Art. 49 - Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exército, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Parágrafo Único - A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico dar-se-á por estudo técnico.

Art. 50 - A assinatura dos documentos ambientais expedidos pelo município é de responsabilidade de Servidor provido no cargo de Licenciador Ambiental ou, na ausência ou impedimento deste, do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária ou do Prefeito Municipal.

Art. 51 - As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão ser decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 52 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 774/2014.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 12 de novembro de 2019.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
EM URM's (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**

Porte	Potencial Poluidor	TIPO DE LICENÇA			
		LP (URM)	LI (URM)	LO (URM)	TTE (URM)
Mínimo	B	0,45	1,20	0,60	0,05
	M	0,60	1,50	1,00	0,15
	A	0,75	2,00	1,75	0,20
Pequeno	B	0,80	2,25	2,00	0,25
	M	1,00	2,75	2,25	0,30
	A	1,25	3,50	3,00	0,35
Médio	B	1,50	4,00	3,25	0,50
	M	2,00	5,75	4,00	0,75
	A	3,00	8,00	6,50	1,00
Grande	B	3,25	9,00	8,00	1,25
	M	3,50	10,00	9,00	1,50
	A	6,00	16,00	14,00	2,50
Excepcional	B	6,25	18,00	17,00	5,00
	M	6,50	20,00	19,00	7,00
	A	12,00	35,00	30,00	10,00

Porte	Potencial Poluidor	TIPO DE LICENÇA				
		LOR (URM)	LOP (URM)	LPI (URM)	LPIA (URM)	LU (URM)
Mínimo	B	1,25	0,30	1,65	1,00	2,25
	M	2,25	0,50	2,10	1,25	3,10
	A	3,50	0,90	2,75	2,00	4,50
Pequeno	B	4,00	1,00	3,05	2,25	5,05
	M	4,50	1,25	3,75	2,50	6,00
	A	5,00	1,50	4,75	2,75	7,75
Médio	B	6,00	2,00	5,50	3,50	-
	M	7,00	2,50	7,75	5,00	-
	A	9,00	3,00	11,00	7,00	-
Grande	B	10,00	3,50	12,25	8,00	-
	M	12,00	5,00	13,50	9,00	-
	A	18,00	7,00	22,00	12,00	-
Excepcional	B	20,00	9,00	24,25	15,00	-
	M	22,00	12,00	26,50	18,00	-
	A	24,00	15,00	47,00	25,00	-

- Autorização Ambiental: **1,50 URM**
- Certidão Negativa de Débitos: **0,10 URM**
- Declaração e Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal: **0,30 URM**
- Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada: **3,00 URM**

LEGENDA:

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

TTE – Taxa de Termo de Encerramento

LOR - Licença de Operação para Regularização

LOP – Licença de Operação Parcial

LPI - Licença Prévia e de Instalação Unificadas

LPIA - Licença Prévia e de Instalação para Alteração

LU – Licença Única

POTENCIAL POLUIDOR

B – Baixo

M – Médio

A – Alto

Obs. 1: “Art. 8º - ... §5º - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para a expedição de **Licença de Operação** em caráter **provisório**, será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido na tabela do Anexo Único da presente Lei, para a Licença de Operação, de acordo com seu porte e potencial poluidor.

Obs. 2: “Art. 12 - O empreendimento que abranja **mais de uma atividade** correlata, desde que da mesma pessoa física ou jurídica, será objeto de **um único licenciamento ou autorização**, devendo constar no documento todas as atividades licenciadas ou autorizadas. ... § 3º - Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor da taxa de serviço ambiental será calculado **somando-se o preço de todas as atividades** listadas no licenciamento ou autorização, de acordo com o porte e potencial poluidor de cada uma, com base no constante no anexo da presente Lei.

Obs. 3: “Art. 40 - ... §2º - Para a **renovação** de licenças e autorizações, **não sujeitas a novos estudos**, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela constante do Anexo Único.”

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042/2019

Exmo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho, pela presente, com o objetivo de apresentar justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 042/2019, o qual tem o objetivo de dar novas disposições regulamentares sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Novo Xingu, estabelecer novos valores para as Taxas de Serviço Ambiental e dar outras providências.

O projeto que ora enviamos visa estabelecer um processo mais claro e dinâmico no que diz respeito a concessão de licenças e autorizações ambientais. Além disso, com a publicação da Resolução do CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, houveram mudanças na normativa estadual que nos obrigam a realizar adequações em nossa legislação municipal. Na mesma seara, buscamos, sem correr o risco de causar prejuízo ao meio ambiente, facilitar a expedição dos diversos documentos ambientais.

Da mesma forma, evidenciamos a obrigatoriedade que o município possui, relativa às suas responsabilidades, anotadas na Lei Complementar 140/2011. Por isso, também, a importância da presente proposição.

Além desses aspectos legais, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, entes privados e sociedade, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

No que tange a questão de valores, procuramos atender de forma equilibrada os custos relativos aos serviços prestados, mantendo-se aproximação com os atualmente praticados, aumentando os prazos para a renovação das licenças, dentro dos parâmetros da legislação estadual, e reduzindo o seu custo.

Caso Vossas Excelências entendam necessário que façamos uma explanação com relação ao projeto, nos colocamos, como sempre, à disposição.

Convicto da compreensão dos Nobres Edis, solicito aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente reverterá em condições mais favoráveis de se prestar um serviço de melhor qualidade a comunidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 12 de novembro de 2019.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal